

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.966/90- 75

OCS

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.310

Recurso nº: - 65.522 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - ANGELO TATIZAWA

Recorrida: - DRF EM LONDRINA - PR

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO TATIZAWA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

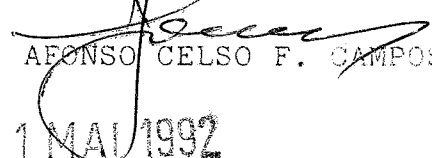
Sala das Sessões(DF), em 25 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMMENTEL

- RELATOR

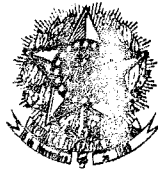

AFONSO CELSO F. CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.966/90-75

RECURSO Nº: - 65.522

ACORDÃO Nº: - 101-83.310

RECORRENTE: - ANGELO TATIZAWA

R E L A T Ó R I O

ANGELO TATIZAWA residente, em Londrina-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, com base nos artigos 371 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e artigo 20, inciso IX, do Decreto-Lei nº 2.065/83, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa "PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.", Processo nº 10930/000.961/90-51, através do qual apurou-se que a referida sociedade distribuiu lucros sob disfarce a seus sócios, sob forma de empréstimos em conta corrente, de acordo com o disposto no artigo 367, inciso V, do RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 28/38, tendo o interessado reiterado as razões expendidas na impugnação do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 66/68, ao manter integralmente o lançamento:

Acórdão nº 101-83.310

"O presente decorre do processo nº 10930/000.961/90-51, já apreciado por esta instância administrativa, como se vê na decisão de fls. 54/65 (cópia).

Na referida decisão foi integralmente mantido o lançamento do qual este decorre. Tratando-se de tributação por reflexo, deve ser aplicado ao processo de corrente o decidido no processo principal.

Tendo ficado decidido no processo matriz que houve distribuição disfarçada de lucros, as importâncias recebidas deverão ser tributadas nas pessoas físicas dos sócios."

4. Segue-se às fls. 71 / 81 o tempestivo Recurso para o Colegiado cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.073, interposto pela pessoa jurídica "PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MÔNICA LTDA.", nos autos do processo fiscal nº 10930/000.961/90-51, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.934, em Sessão de 25.02.92, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação, entre outras, a parcela de Cz\$ 2.701.470,90, relacionada com a matéria tributada no presente procedimento.

No caso, trata-se de tributação sob a Cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base 1986, do valor de Cz\$ 114.930,01 tomado como empréstimo da empresa em referência, por força do disposto no artigo 371 do RIR/80 c/c art. 20, IX, do Decreto-lei nº 2.065/83.

No julgamento do processo principal, foi dado provimento parcial ao recurso na parte correspondente aos empréstimos feitos aos sócios da referida sociedade, por não ter ficado caracterizada a distribuição de lucros sob disfarce.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

Brasília(DF), em 25 de março de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

